



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078541-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante RIMAD TAUBATÉ LTDA., são agravados ANDRÉ DIAS DOS SANTOS e ANDRE DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078541-42.2025.8.26.0000

Agravante: Rimad Taubaté Ltda.

Agravado: André Dias dos Santos

Comarca: Campos do Jordão - 1ª Vara

Juiz: Mateus Veloso Rodrigues Filho

Voto nº 18.034

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a penhora sobre percentual do salário do executado – Irresignação do exequente – As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Hipótese em que a penhora dos rendimentos do executado não se revela razoável em relação à remuneração percebida, na medida em que afrontaria a dignidade do devedor e de sua família – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado (fls. 24/25), interposto contra a r. decisão de fls. 194/196, que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1000783-15.2023.8.26.0116, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 189-193: Trata-se de pedido de penhora de 10% das verbas salariais recebidas pelo executado para quitação da obrigação aqui perseguida. Decido. O pedido deve não comporta acolhimento. Interpretando o artigo 833, IV, do CPC, entendeu a jurisprudência que, mesmo em casos que não enquadrem no artigo 833, § 2º, do CPC, é possível a penhora da verba salarial quando tal medida não impedir a manutenção da dignidade do beneficiário e seus dependentes [...] No caso dos autos, observa-se que a executada auferia renda mensal de R\$2.133,42 (fls. 178-185), valor este que não alcança a quantia mensal de três salários mínimos, atualmente em R\$ 4.554,00. Assim, entendo que os valores auferidos a título de salário

pela executada não permitem a penhora de percentual deste para pagamento da dívida, visto que os valores são módicos e a restrição parcial de tais valores impediria a parte de alcançar o mínimo necessário para sobreviver. Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora de parcela do salário da parte executada. Indique o exequente novos bens passíveis de excussão”.

Aduz a exequente, ora agravante, em síntese, que o rendimento de R\$ 2.133,42 supera a média de rendimento da maioria dos brasileiros, de modo que a penhora de 10% dos vencimentos não significaria prejuízo à subsistência do executado. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de se determinar a penhora de 10% dos rendimentos mensais do executado.

Despicienda a intimação do agravado para contraminuta, em razão da inexistência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões recebidas pela agravada, nos seguintes termos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.”

Referido dispositivo visa resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando os rendimentos essenciais à subsistência de modo consentâneo com a necessidade de proteção ao patrimônio mínimo. Acerca do tema, por oportuno, replica-se a lição de Luiz Edson Fachin:

“A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada à exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar

seus limites. Ademais, está além da concepção contemporânea de patrimônio. (...). É aqui que entra em cena o estatuto jurídico do patrimônio mínimo a ser assegurado. (...). A ausência de previsão específica não deve, pois, corresponder à não admissão da tutela especial a um patrimônio mínimo, essencial à vida digna. A própria dignidade humana, ancorada em princípio constitucional, somada à regra codificada (atinente à doação) protetiva, fornece rumos à integração possível.” (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 167-168).

Por sua vez, o §2º do referido artigo traz as hipóteses em que se excepciona a regra da impenhorabilidade, consoante se vê:

“§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.”

Nesse contexto, observa-se que nenhuma das exceções é, em tese, aplicável ao caso em comento, pois o objeto da execução não é prestação alimentícia e a remuneração do agravado não excede a 50 salários-mínimos mensais. Deveras, trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, por meio da qual se vislumbra a satisfação do valor histórico de R\$ 48.989,14 (conforme última atualização do cálculo, em 08/2024), em virtude do propalado inadimplemento de instrumento particular de confissão de dívida.

Assim, no caso em testilha, não há como, em princípio, subverter a ordem legal protetiva das verbas que se prestam à manutenção do executado. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, em regra, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no Respe 1821995/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)

Sob outro vértice, não se ignora que, em 2023, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, acompanhou o Rel. Min. João Otávio Noronha, concluindo pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e **desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.**

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 – destaque nosso)

Ressalte-se, contudo, que se trata de relativização excepcional, a ser

analisada topicamente, à luz da efetivação da execução, e notadamente tendo em vista quando inviabilizados outros meios executórios.

In casu, muito embora se depreenda da análise dos autos principais, *inter alia*, que a ação foi distribuída em 2023, se depreende da fl. 185 que a última remuneração informada do executado, com competência de 12/2024, foi de R\$ 2.133,42.

Nesse contexto, pode se depreender, com espeque nas máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova (Michele Taruffo, *La prova dei fatti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1992; Friedrich Stein, *Das Private Wissen des Richters*, C.F. Müller Verlag), que o desconto de qualquer percentual sobre os seus vencimentos seria capaz de afetar a sua dignidade.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte, proferidos recentemente em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do benefício previdenciário da agravada. Consta dos autos que a executada recebe benefício previdenciário em torno de R\$ 2.000,00, não se situando em patamar suficientemente capaz de justificar excepcional medida de penhora de qualquer percentual. Apesar de a impenhorabilidade de vencimentos não ser absoluta, a constrição judicial, no caso concreto, compromete a subsistência da executada e sua dignidade. E também não há natureza alimentar do crédito. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389953-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte exequente em relação à decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da agravada. 2. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. Afastada. Trata-se de verba de natureza alimentar (CPC/15, art. 833, IV), havendo demonstração de que o valor do "salário" recebido não comporta a penhora em qualquer percentual, sem comprometer a subsistência do devedor e de sua família (STJ, REsp 2.021.507). 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2370152-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator